

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Paulo Roberto Ferreira

PROCESSO: 0900-7504/01 A.I. nº: 150796/B

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.303,00

MUNICÍPIO: Barbacena/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 1.303,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Autuado por efetuar supressão de vegetação rasteira quando na limpeza de represa, a beira da cabeceira de uma nascente, em uma área de aproximadamente 10 m², sem autorização do órgão competente. Obs.: Usando para isso uma retro-escavadeira.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 25, I, nº de ordem 02, da Lei Estadual 10.561/91 e seu anexo.

RECURSO: (X) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

INSTRUÍDO COM DEPÓSITO PRÉVIO:

DECISÃO

O recurso é tempestivo.

O autuado insurge contra autuação por ter realizado, em sua propriedade, limpeza de vegetação em represa, a beira de cabeceira de uma nascente, sem autorização do órgão ambiental competente.

Conforme consta no Pedido de Reconsideração do autuado, o mesmo admite que efetuou a limpeza da vegetação na cabeceira de uma nascente, pois havia muito barro em sua volta e teria removido apenas a braquiária que crescia no local.

O art. 7º do Decreto Estadual 33.944/92, que regulamenta a Lei 10.561/91, define o que são áreas de preservação permanente:

Art. 7º - Consideram-se de Preservação Permanente, no Estado, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - nos locais de pousos de aves de arribação, assim declarados pelo Poder Público, ou protegidos por convênio, acordo ou tratado internacional de que o Brasil seja signatário;

II - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, cuja largura mínima, em cada margem, seja de:

(...)

IV - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de largura;

O art. 8º da Lei Estadual 10.561/91 demonstra que, para a intervenção em área de preservação permanente, é obrigatória a autorização do IEF-MG:

Art. 8º- Consideram-se de preservação permanente, no Estado, as florestas e demais formas de vegetação natural especificadas em lei.

§ 1º- A utilização de áreas de preservação permanente só será admitida com autorização do poder público competente.

Entretanto, o autuado é o responsável pelo dano ambiental, pois tal área onde houve a interferência é considerada de preservação permanente, como rege o § 1º do art. 8º da Lei 10.561/91, afirmação presente também no art. 12 da Lei 14.309/02, que revogou a lei anterior, “a utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente”.

Portanto, o autuado via-se na obrigação de pedir ao órgão ambiental a autorização para interferir em área de preservação permanente.

Já com a alegação de que estaria sendo penalizado duas vezes, por ter cumprido compromisso com o Ministério Público, tal afirmação não procede, pois o autuado praticou a infração ambiental e por isso está sendo processado em esferas distintas, ou seja, administrativa e criminal.

O autuado afirma ainda que não tem condições de arcar com o pagamento do valor da multa e que é funcionário público, mas não junta aos autos qualquer prova de tais alegações.

Ante o exposto, sou pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração conseqüentemente mantendo-se a multa, porém adequando o valor para R\$ 1.010,61, por ser mais benéfico ao autuado, conforme o disposto no art. 96, Código de infração 305 do Decreto Estadual 44.844/08, ficando ao critério do recorrente a solicitação para o parcelamento da multa junto ao IEF.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2008.

Conselheiro do CA/IEF
Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito